



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.649 - CE (2016/0062690-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VICENTE EDUARDO MENEZES PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO
IGOR PINHEIRO COUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada no fato de que os acusados *foram presos quando realizavam tráfico interestadual de entorpecentes em associação criminosa e usando um aparato de equipamentos para realização delitiva indicativo do poderio econômico*, não há que se falar em ilegalidade, para a concessão de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.649 - CE (2016/0062690-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : VICENTE EDUARDO MENEZES PORTO (PRESO)

**ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO
IGOR PINHEIRO COUTINHO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.70/74):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO FATO DE PERMANECER INALTERADO OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PACIENTE PERMANECEU ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

01- Não há constrangimento ilegal em razão da negativa do direito de recorrer em liberdade, pois devidamente fundamentada a sentença no fato de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, tornando-se necessária a manutenção da segregação do paciente, para garantia da ordem pública.

02- Além disso, não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "[...] de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

03- Ordem denegada.

O recorrente, VICENTE EDUARDO MENEZES PORTO, foi condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A liminar foi indeferida.

Foram apresentadas informações pelas instâncias ordinárias.

O parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a apelação criminal (processo n. 000485733-34.2014.8.06.0035) está pendente de julgamento, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 18/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.649 - CE (2016/0062690-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença penal condenatória manteve a prisão preventiva do recorrente, e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (fls. 18/41):

[...]

Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, porque presentes os pressupostos autorizadores do decreto de prisão preventiva. Com efeito, os acusados foram presos quando realizavam tráfico interestadual de entorpecentes em associação criminosa e usando um aparato de equipamentos para realização delitiva indicativo do poderio econômico, suficiente para concluir pela periculosidade concreta dos acusados, sendo necessária sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, o acusado Ronaldo Adriano de Souza é reincidente específico, o que denota sua periculosidade, sendo necessário evitar a reiteração delitiva. O acusado Vicente Eduardo Menezes Porto é policial militar, pessoa que deveria estar no combate ao crime, e não praticando-o.[...] (g.n)

Como já adiantado no exame da liminar, integra a sentença fundamento concreto para a manutenção da prisão preventiva, explicitado no fato que os acusados *foram presos quando realizavam tráfico interestadual de entorpecentes em associação criminosa e usando um aparato de equipamentos para realização delitiva indicativo do poderio econômico.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade na manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0062690-7

RHC 68.649 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06281983420158060000 4857334201480600350 6281983420158060000 80620151190841
9775030201580600350

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE EDUARDO MENEZES PORTO (PRESO)

ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO
IGOR PINHEIRO COUTINHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.